



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PUBLICADO EM:

20-06-2015

Jornal *Paraná do Brasil*

Página 5A

Edição 2166

Ass. Responsável

LEI Nº 1268/15

Data 19/06/15

Súmula: *Aprova o Plano Municipal de Educação, (PME) do município de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná – PME e dá outras providências*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, GERSO FRANCISCO GUSSO, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º- Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do mesmo com vistas ao cumprimento do disposto no Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º- São diretrizes do PNE que, da mesma forma, presidem o Plano Municipal de Educação (PME):

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos e em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; –
- IX – valorização dos (as) profissionais da educação; e
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3- As metas prevista serão cumpridas no prazo de vigência deste Plano Municipal de Educação (PME), desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4- As metas previstas no Plano Municipal de Educação (PME), deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e os mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 5º- A execução do Plano Municipal de Educação (PME) e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- II – Conselho Municipal de Educação – CME;

§ 1º- Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput deste artigo*:

- I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; e
- III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º- A cada 2 (dois) anos ao longo do período deste Plano Municipal de Educação (PME), é responsabilidade do Conselho Municipal de Educação elaborar estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no mesmo, com informações organizadas por cada instância colegiada e consolidada em âmbito municipal.

§ 3º- A meta progressiva do investimento público em educação pública será avaliada bianualmente, podendo ser ampliada caso seja necessário.

§ 4º- Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do Art. 212 da Constituição Federal além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural previstos na Lei Federal nº 12.858 de 9 de setembro de 2013.

Art. 6º- O Conselho Municipal de Educação terá as seguintes atribuições:

- I – acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação (PME) e o cumprimento de suas metas; e
- II – promover a articulação das conferências municipais de educação que precederem a Conferência Nacional de Educação.

Art. 7º- A União, o Estado e o Município atuarão, em regime de colaboração, visando ao alcance das metas previstas neste Plano Municipal de educação (PME).

§ 1º- Caberá aos gestores municipais a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Municipal de Educação (PME).

§ 2º- As estratégias definidas no Plano Municipal de Educação (PME), não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO


§ 3º- Haverá pleno regime de colaboração entre os entes federados no que diz respeito ao cumprimento das metas e estratégias deste Plano Municipal de Educação (PME).

Art. 8º- O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º- Até o final do primeiro semestre no nono ano de vigência deste Plano Municipal de Educação (PME), o Poder Executivo, deverá encaminhar à Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação (PME), a vigorar para o período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 19 de junho de 2015.


GERSO FRANCISCO GUSO
Prefeito Municipal